



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13956.000003/2001-95  
SESSÃO DE : 13 de maio de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.546  
RECURSO Nº : 124.632  
RECORRENTE : ESCRITÓRIO MARISOL S/C  
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E  
CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS  
DE PEQUENO PORTE – SIMPLES  
EXCLUSÃO POR ATIVIDADE ECONÔMICA

Não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica que presta serviços de contabilidade, ainda que se trate de microempresa (art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96).

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de maio de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
Relatora

23 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, SIMONE CRISTINA BISSOTO, PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES e ADOLFO MONTELO (Suplente *pro tempore*).

RECURSO Nº : 124.632  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.546  
RECORRENTE : ESCRITÓRIO MARISOL S/C  
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR  
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

## RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR.

### DA EXCLUSÃO DO SIMPLES

A interessada foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, sob a alegação de que sua atividade econômica não permitiria tal opção, conforme Ato Declaratório nº 267.649 (fls. 04).

### DA SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DA EXCLUSÃO

Às fls. 02/03 encontra-se o formulário de Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples – SRS, considerada improcedente pela Delegacia da Receita Federal em Maringá/PR, com base no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96.

### DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do resultado da SRS em 29/12/2000, a requerente apresentou, em 04/01/2001, a Manifestação de Inconformidade de fls. 01, reconhecendo a impossibilidade de opção pelo Simples, em face da Lei nº 9.317/96, porém alegando a sua condição de microempresa, conforme a Lei nº 9.841/99 e o Decreto nº 3.474/2000.

### DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 27/09/2001, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR exarou o Acórdão DRJ/CTA nº 66, mantendo a exclusão do Simples, em decisão assim ementada:

“ATIVIDADE DE CONTABILIDADE E AUDITORIA.  
VEDAÇÃO.

Mantém-se a exclusão do Simples da pessoa jurídica que presta serviços de contabilidade e auditoria.

Solicitação Indeferida” 

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.632  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.546

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da decisão de primeira instância em 19/11/2001, a interessada apresentou, em 20/11/2001, tempestivamente, o recurso de fls. 23, em que são reprisadas as razões contidas na manifestação de inconformidade.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 32 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 124.632  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.546

### VOTO

O recurso é tempestivo, portanto merece ser conhecido.

Trata o presente processo, de exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, em função da atividade exercida pela empresa (contabilidade).

Conforme impugnação de fls. 01, a empresa interessada, embora reconheça que o art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, constitui impedimento à sua opção pelo Simples, reivindica a manutenção no sistema, por ser microempresa, conforme a Lei nº 9.841/99 e Decreto nº 3.474/2000.

O Acórdão de primeira instância, por sua vez, abordou a questão de forma correta e objetiva, esclarecendo:

“Inicialmente, importa salientar que a lei na qual a interessada pretende amparar seu pleito não revogou nem alterou o art. 9º da Lei 9.317, no que tange às pessoas jurídicas que estão impedidas de optar pelo Simples, independentemente de seu faturamento. Em realidade, trata-se de duas situações distintas. A Lei nº 9.317, de 1996, reconhece o direito de algumas empresas, observadas suas especificidades, optarem pelo Simples, enquanto que a Lei nº 9.841, de 1999, dispõe sobre o estatuto das microempresas e das empresas de pequeno porte. Portanto, nada impede que as microempresas e as empresas de pequeno porte optem pelo Simples, desde que sejam observadas as vedações contidas no art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996. Embora a Lei nº 9.841, e 1999 tenha sido editada posteriormente à Lei nº 9.317, de 1996, ela não alterou o entendimento quanto às vedações contidas naquela, ou seja, estão impedidas de optar pelo Simples aquelas pessoas jurídicas cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida, como na presente situação, a atividade de contador.”

A despeito dos esclarecimentos prestados, a interessada volta, em seu recurso, a invocar a aplicação da Lei nº 9.841/99 e do Decreto nº 3.474/2000, como se estes diplomas legais guardassem conexão com o impedimento constante do art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96. *pl*

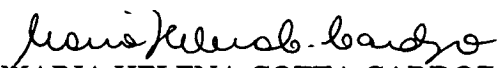
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.632  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.546

Destarte, resta a esta Conselheira esclarecer que, independentemente de a recorrente enquadrar-se como microempresa, continua sujeita às limitações, por ela mesma reconhecidas, impostas pela Lei nº 9.317/96.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2003

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 124.632

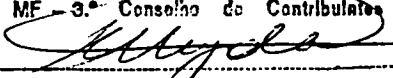
Processo n.º: 13956.000003/2001-95

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

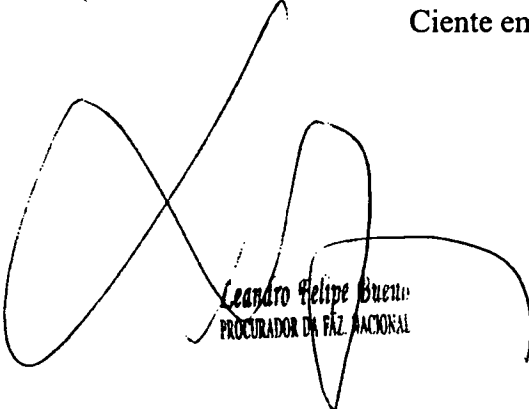
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.546.

Brasília- DF, 18/06/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

  
Henrique Prado Megda  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 23.6.2003

  
Leandro Felipe Bueno  
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL